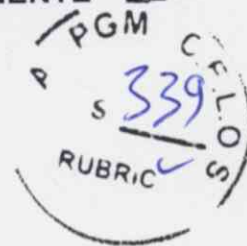


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI/CE



Ref.:

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019

Processo nº \_\_\_\_\_

**RV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.833.614/0001-57, com endereço na Rua Paulo Alonso Nº 1620, Bairro Alto Alegre I, MARACANAÚ – CE, CEP: 61.922-165, por meio do seu Impugnante legal in fine assinado, vem com todo respeito e acatamento devidos, apresentar.

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com alicerce nos artigos 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal de 1988 e no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, tendo em vista os fatos e fundamentos de direito que passa a expor

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, pugna pela tempestividade desta impugnação, dado que o A Lei Federal 8.666/93, em seu artigo 41, §2º dispõe que:

*“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”*

RV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI - ME  
Rua Paulo Alonso Nº 1620  
Bairro Alto Alegre I  
CEP: 61.922-165 - Maracanaú – CE

rvconstrucoes@hotmail.com

Recebido em  
21/02/19 08:00  
Juliana

Recebido em  
20/02/19  
[Assinatura]

[Assinatura]

Tendo em vista que a sessão pública ocorrerá no dia **15/03/2019**, às 09hrs, inquestionável é a tempestividade da presente peça impugnatória.

## 2. DO BREVE ESCOPO FÁTICO

Essa Impugnante, pessoa jurídica interessada em participar da licitação supramencionada, teve acesso ao respectivo instrumento convocatório cujo objeto é *“a contratação de empresa de Engenharia e Arquitetura para Elaboração do Projeto Executivo e o Gerenciamento do Sistema de Iluminação Pública (IP) do Município de Aracati, envolvendo a atualização e operação do cadastro informatizado do parque de IP do município, manutenção corretiva e preventiva da rede de IP, operação, reforma e obras de ampliação, bem como todas as demais atividades necessárias ao atendimento das necessidades da PREFEITURA quanto a sua Iluminação Pública, obedecendo às Normas Técnicas e Legais pertinentes e aos critérios e parâmetros técnicos de qualidade estabelecidos neste Edital e seus anexos.”*

Após análise do disposto no instrumento editalício, bem como os anexos que o acompanha, foi constatado vício que carece de apreciação por parte dessa comissão.

Por conseguinte, conforme será demonstrado a seguir, à luz dos ditames basilares que regem a atuação da Administração Pública, deverá o instrumento convocatório ora impugnado ser reformulado e republicado, de modo a atender princípios norteadores da atuação pública.

## 3. DO MÉRITO: DA EXIGÊNCIA DESARRAZOADA DE PROFISSIONAL DE ARQUITETURA E URBANISMO

É sabido que a exigência da apresentação de atestado de qualificação técnica certifica à Administração Pública que o particular contratado possui todos os requisitos necessários para o cumprimento das tarefas exigidas no objeto do Edital.

Neste interím, Constituição Federal estabeleceu em seu art. 37, inciso XXI, que somente serão exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Veja-se:

“Art. 37. [...]”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”. (Grifos e destaques nossos).

Sobre a matéria, doutrinadores como Marçal Justen Filho<sup>1</sup> apresentam entendimento que corrobora com o quanto evidenciado em diploma constitucional supratranscrito e leciona ainda que “os licitantes deverão apresentar atestados que demonstrem sua experiência anterior na realização de obra ou serviço semelhante àquele que é objeto do edital”. Informa, também, ser **inválidas às exigências que não se relacionam com o objeto da licitação**.

No instrumento contratual ora impugnado, os subitens 7.2.11 e 7.2.12 apresentam a exigência de apresentação de profissional de arquitetura e urbanismo com especialização em gerenciamento de Projetos ou outros devidamente reconhecidos pela entidade competente, detentores de Atestados de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. Veja-se:

7.2.11 - Comprovação do registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia — CREA e no Conselho de Arquitetura e urbanismo - CAU, da região da sede da empresa, devidamente atualizado, no qual conste os nomes de seus responsáveis técnicos;

[...]

7.2.12.1 - Comprovação de que a Licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissionais

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005.  
RV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI - ME  
Rua Paulo Alonso Nº 1620  
Bairro Alto Alegre I  
CEP: 61.922-165 - Maracanaú – CE

de nível superior (Engenheiro Eletricista e Arquiteto e Urbanista), este último com especialização em gerenciamento de Projetos ou outros devidamente reconhecidos pela entidade competente, detentores de Atestados de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, (...)

Ocorre, entretanto, que os serviços a serem executados pelo profissional de arquitetura não se enquadram como objeto da presente licitação, de modo que **NÃO HÁ QUE O QUE SE FALAR EM EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DESSES PROFISSIONAIS PARA O PRESENTE SERVIÇO.**

Importante pontuar, ainda, que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), no exercício da competência a ele atribuída pela Lei 5.194/66, editou e publicou a Resolução nº 218 que versa acerca da competência do engenheiro eletricista e assim dispõe em seu artigo 8º:

Art. 8º - Compete ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA** ou ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, **distribuição e utilização da energia elétrica**; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Vale mencionar a decisão plenária PL-2591/2012 proferida pelo CONFEA, que trata sobre as competências reguladas na Resolução nº 218:

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 27 a 29 de novembro de 2012, apreciando a Deliberação nº 1.486/2012-CEEP, que trata de recurso interposto ao Confea pelo Engenheiro civil Willian Delgado, CPF 542.117.861-72, registrado no Crea sob o identificador 73586/D-MG, com domicílio na Avenida Abílio Espíndola Sobrinho, nº 906 B, Jardim da Lagoa, Coronel Sapucaia-MS, autuado pelo CREA-MS mediante a Notificação e Auto de Infração nº 002219/2006, lavrado em 30 de março de 2006, por infração à alínea "b" do art. 6º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em razão de exorbitar suas atribuições

profissionais, ao realizar atividades de engenharia elétrica executando serviços de manutenção da iluminação pública de Amambai-MS, conforme descrito na ART 914113, e também realizar o mesmo tipo de atividade na Vila Limeira, conforme consta da ART 914114, e considerando que o interessado, irresignado com a Decisão do Plenário do Crea-MS protocolizou, em 14 de setembro de 2012, recurso tempestivo ao Plenário do Confea, solicitando que a Notificação e Auto de Infração nº 002219/2006 seja anulada sob a alegação de que o serviço objeto da autuação envolvia a troca de lâmpadas, reatores e outros acessórios, mas não envolvia a rede de energia de alta tensão (...) (Decisão Nº: PL-2591/2012)

**Resta-se, portanto claro e evidente que o serviço de MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COMPETE ÚNICO E EXCLUSIVAMENTE AO ENGENHEIRO ELETRICISTA.**

Repisa-se que o objetivo da presente Concorrência Pública é a contratação de empresa especializada elaboração do Projeto Executivo e o Gerenciamento do Sistema de Iluminação Pública (IP) do Município de Aracati, não havendo o que se falar em exigência de atestado para os profissionais de arquitetura e urbanismo.

Ora, em que pese o objeto do instrumento convocatório informe da contratação de "empresa de Engenharia e Arquitetura para Elaboração do Projeto Executivo" destaca-se que o ESCOPO DO SERVIÇO A SER PRESTADO é em VERDADE a atualização e operação do cadastro informatizado do parque de IP do município, manutenção corretiva e preventiva da rede de IP, operação, reforma e obras de ampliação. Por óbvio, **a presente atividade em nada se relaciona com profissionais de arquitetura.** E assim não poderia ser!

O Tribunal de Contas da União apresenta entendimento consolidado em Súmula nº 260 de que é "*dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de*

custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas". Destarte, faz-se imprescindível para a execução do presente objeto, **TÃO SOMENTE**, a comprovação de que a Licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta Engenheiro Eletricista devidamente registrado, com sua respectiva ART.

O TCU determina, ainda, que a exigência de atestados técnicos e de comprovação de inscrição de profissional de determinada categoria nos quadro permanente da empresa proponente deve ser apresentada de forma motivada, ressaltando a sua estrita necessidade. Não há no presente instrumento justificativa plausível e técnica para a exigência de profissional regularmente inscrito no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, vez que TODA A ATIVIDADE OBJETO DO CERTAME SE PERFAZ COMO EXCLUSIVA DE ENGENHARIA, portanto, regulamentada pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

Neste lamiré é clarividente que a exigência de que a empresa licitante possua no seu quadro a figura de um arquiteto e urbanista, e que este possua Atestados de Responsabilidade Técnica (ART) por execução de obras ou serviços de natureza semelhante **SE REVELA COMO EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS.**

Irrefutável é, portanto, que à luz do diploma normativo que regem os procedimentos licitatórios, somente poderão ser exigidas qualificações técnicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações contidas no objeto da licitação. Motivo pelo qual a exigência ora impugnada deve ser repelida.

#### 4. DO PEDIDO

Diante da alegação da presença de vício no âmbito do certame licitatório objeto da presente Impugnação, requer:

1. Que o Edital nº 001/2019 seja reformado com a finalidade de se **EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS aqui evidenciadas CONTIDAS EM SUBITENS 7.2.11 E 7.2.12.1,** tendo em vista que a comprovação do registro ou inscrição de profissional no Conselho de Arquitetura e Urbanismo



com a apresentação das respectivas ARTs se demonstra desarrazoada e ilegal.

2. Que a presente impugnação seja encaminhada ao órgão competente para apreciação e modificação do Edital.

Nesses Termos, pede Deferimento.

MARACANAÚ-CE, 18 de fevereiro de 2019.

*Alfonso de Sousa Lima*

RV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI - ME

CNPJ: 17.833.614/0001-57  
RV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME  
RUA PAULO AFONSO Nº 1620,  
ALTO ALEGRE I - CEP: 61.922-165  
MARACANAÚ - CEARÁ